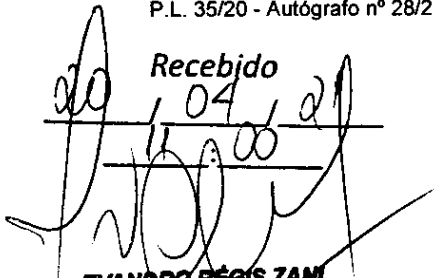




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 35/20 - Autógrafo nº 28/21 - Proc. nº 1133/20 - CMV

Recebido
10/04/21

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação das águas pluviais em novos loteamentos e condomínios.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas que escorre para o sistema de captação de água pluvial, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Parágrafo único: O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º. São objetivos da presente Lei:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar episódios de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias;

III – promover a conservação e o uso racional da água;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 35/20 - Autógrafo nº 28/21 - Proc. nº 1133/20 - CMV

fl. 02

IV – promover a qualidade ambiental;

V – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

VI - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º. Todos os novos empreendimentos em que forem executados obras de terraplenagens ou edificações, em que haja alteração das características da infiltração no solo das águas pluviais, torna-se obrigatória a execução de obras para compensar infiltração e a capacidade de recarga do aquífero subterrâneo.

Art. 4º. Em se tratando de áreas de estacionamento e similares, 30% (trinta por cento) da área deverá ser revestida com piso drenante.

Art. 5º. Todos os novos loteamentos e condomínios ficam obrigados a propor em seus projetos maneiras de conter o volume inicial de chuva através de áreas de retenção.

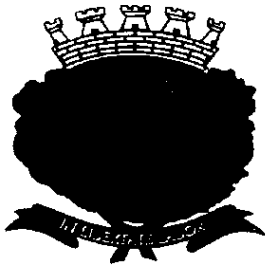
§ 1º. Considera-se áreas de retenção:

I – tanques de retenção com meia carga;

II – tanques secos;

III – área de lazer com capacidade de retenção e drenagem;

IV – áreas florestais com capacidade de retenção e drenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 35/20 - Autógrafo nº 28/21 - Proc. nº 1133/20 - CMV

fl. 03

§ 2º. A área de retenção deve ter dimensões calculadas em projeto, suficiente para captar um volume de 30mm de chuva multiplicado pela área máxima que poderá ser impermeabilizada no futuro loteamento ou condomínio.

Art. 6º. Deverá ser instalado pelo empreendedor sistema de drenagem eficiente que evite o acúmulo de água por muito tempo tornando a área propícia para o criadouro de mosquitos e outros animais indesejáveis.

Art. 7º. O Projeto poderá prever várias áreas de retenção isoladas, desde que a somatória das áreas seja a prevista na presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de abril de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 35/20 - Autógrafo nº 28/21 - Proc. nº 1133/20 - CMV

fl. 04



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária